



<i>PARECER Nº 297/2013 - MPC - RR</i>	
PROCESSO Nº.	0738/2009
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por Morte da Servidora Maria de Nazaré Rodrigues Nascimento
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES NASCIMENTO EM FAVOR DE JONATAS RODRIGUES DE MATOS E ERISLEIDE NASCIMENTO SOUSA, PELO NÃO REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de pensão em favor de **Jonatas Rodrigues de Matos** e **Erisleide Nascimento Sousa**, em virtude do óbito da servidora **Maria de Nazaré Rodrigues Nascimento**, Auxiliar Municipal A-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 01804, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 138/2009/PRESSEM, de 01/07/2009, (fl. 002); **Relatório de Inspeção nº 008/DIFIP/2011** (fls. 41/45); **Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 038/2012/DIFIP/GEFAP** (fls. 88/93) e **Parecer Conclusivo Nº 015/13 – DIFIP** (fls. 98/101).

Encaminhamento ao MPC (fls. 102).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção nº 008/DIFIP/2011 (fls. 41/45), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

Da análise da documentação constante nos autos e com fulcro no art. 13, § 1º da LCE nº 006/94 c/c art. 174 do RITCE-RR, sugere-se citar a Sra. Leila Carneiro de Mello para defesa/documentação relativas às ocorrências detectadas no item 5, alíneas “a”, “b” e “d”.

Com base na defesa apresentada pela Superintendente do PRESSEM e demais informações contidas nos autos, a Unidade Técnica, emitiu sua opinião através do Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 038/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 88/93), *in verbis*:

“4. DA CONCLUSÃO

4.1 – Dos Achado de Inspeção

- a) As pensões concedidas são **irregulares**: preliminarmente porque decorreram da admissão da servidora no cargo público efetivo sem*



observância da regra do concurso público sendo que os princípios e normas que regulam a concessão de pensão no regime próprio somente podem ser aplicadas aos dependentes de quem tenha ingressado de forma regular no serviço público.

b) No mérito, sem prejuízo do contido na alínea anterior, a documentação apresentada atende as exigências contidas na IN-TCE/RR 002/97, bem como na Constituição da República (CR), Constituição Estadual (CE), Lei Orgânica do Município de Boa Vista e Leis Municipais n° 218/90, 812/05 e 458/98;

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo n° 015/2013 – DIFIP (fls. 98/101), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a tese arguida à fl. 94, ressaltando que há precedentes na jurisprudência pátria e neste e. Tribunal (ver DECISÃO N° 004/2012 – TCERR-PLENO), que consideram regular, por decurso de tempo, investidas ilegais em cargos públicos, tomando por fundamentação legal o prazo decadencial de 5 anos de que trata a Lei n° 9.784/1999.

*Nesse sentido, opino pela concessão de pensão post mortem em favor de **Jonatas Rodrigues de Matos e Erisleide Nascimento Sousa**, filhos da ex-servidora **Maria de Nazaré Rodrigues Nascimento**, Auxiliar Municipal A-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 01804, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, falecida no dia 15 de maio de 2005 e, por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Carta Brasileira, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94 – TCERR, bem como na Instrução Normativa n° 002/1997 – TCE/RR – Plenário.*

*Por fim, faço constar que o processo de admissão de pessoal da ex-servidora **Maria de Nazaré Rodrigues Nascimento** tramita neste e.*



Tribunal, sob o nº 0714/2010, ao qual este feito está apensado, e nesta data segue igualmente para a sua apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra foi concluída no âmbito desta DIFIP, por meio do PARECER CONCLUSIVO Nº 014/2013 – DIFIP-, juntado às fls. 361/363, vol. II.”

Por todo exposto, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 038/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 88/93)**, o qual considera **ilegal para fins de registro** a pensão do ex-servidora Maria de Nazaré Rodrigues Nascimento, em favor dos beneficiários Jonatas Rodrigues de Matos e Erisleide Nascimento Sousa.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas **deixa de sugerir o registro do ato de concessão de pensão** do ex-servidora Maria de Nazaré Rodrigues Nascimento, em favor dos beneficiários Jonatas Rodrigues de Matos e Erisleide Nascimento Sousa, tendo em vista que a admissão da servidora não decorreu de concurso público e a concessão de pensão no regime próprio somente pode ser aplicada aos dependentes de quem tenha ingressado de forma regular no serviço público.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de Junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de contas